



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1144128-87.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., é embargada CARMEM SILVA GODINHO DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 10.352

Embargos de Declaração nº 1144128-87.2023.8.26.0100/50000

Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.

Embargada: Carmem Silva Godinho de Lima

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. PEDIDO DE CONDENÇÃO DO PATRONO POR MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ABUSIVA NO CASO CONCRETO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À OAB. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos por Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., contra acórdão que negou provimento ao apelo interposto por Carmem Silva Godinho de Lima, pleiteando a condenação do patrono da autora por litigância predatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se há elementos suficientes nos autos que autorizem a condenação da parte ou de seu patrono por litigância de má-fé ou predatória, nos termos dos arts. 77, 79 e 80 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A condenação por litigância de má-fé exige prova inequívoca de que a parte ou seu patrono atuaram com dolo, má-fé, temeridade ou uso abusivo do processo com finalidade ilícita.

Apesar de o patrono da parte ser conhecido por eventual ajuizamento de demandas em massa, no caso concreto não há fracionamento de ações ou repetição sistemática de pedidos, havendo apenas o ajuizamento de uma ação revisional de contrato bancário.

A autora apresentou procuração regular e documentação idônea que embasou inclusive a concessão da justiça gratuita em sede de agravo de instrumento, afastando a alegação de simulação ou fraude.

Não se pode presumir má-fé apenas com base em histórico profissional do advogado, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa e da boa-fé objetiva.

Contudo, diante das alegações do banco embargante e do histórico conhecido do patrono, mostra-se pertinente a expedição de ofício à OAB/SP para eventual apuração disciplinar, sem prejuízo de análise mais aprofundada pelos órgãos competentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para determinar a expedição de

ofício à OAB/SP para apuração de eventual responsabilidade disciplinar do patrono da autora.

Tese de julgamento:

A condenação por litigância predatória exige prova específica de conduta abusiva ou temerária no caso concreto, não bastando histórico profissional do patrono.

A existência de procuração válida e documentação idônea afasta, por si só, a configuração de má-fé processual.

É cabível a remessa de ofício à OAB para apuração disciplinar do patrono, mesmo sem imposição de penalidade no processo judicial, quando houver indícios relevantes.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 77, §§ 2º e 6º; 79; 80, III e V.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., contra v. acórdão de fls. 483 a 489, que negou provimento ao apelo interposto por CARMEM SILVA GODINHO DE LIMA.

Alega o embargante que o v. acórdão merece reforma, tendo em vista que não condenou o patrono da embargada por litigância predatória.

Ausência de contraminuta certificada (fls. 18).

É o relatório.

Consoante à condenação por litigância de má-fé, o art. 80 do CPC assim determina:

Art. 80. Considera-se **litigante de má-fé** aquele que:

(...)

III – usar do processo para conseguir **objetivo ilegal**;

(...)

V - **proceder de modo temerário** em qualquer incidente ou ato do processo;

O CPC determina que as **partes** podem ser condenadas à litigância:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

(...)

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

(...)

§ 6º Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará.

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Como se vê, a lei é expressa ao indicar a possibilidade de condenação das PARTES por litigância de má-fé.

Apesar de a Jurisprudência entender pela condenação da parte e seu patrono de forma solidária, na espécie não se verifica uso predatório do Judiciário pela embargada.

Isso porque, muito embora o patrono da embargada seja conhecido por este E. Tribunal por uso abusivo do Judiciário, diferentemente do alegado pelo embargante, NÃO há fracionamento de demandas, pois a autora ajuizou SOMENTE esta ação com intuito de revisão de contrato bancário.

Além disso, a autora apresentou procuração devidamente assinada (fls. 22), bem como documentos (inclusive declaração de IRPF) que foram suficientes para que esta C. Câmara concedesse a justiça gratuita em sede de Agravo de Instrumento n. 2314830-58.2023.8.26.0000.

Frisa-se: não é possível condenação por litigância de má-fé somente pelo histórico do patrono da autora.

Portanto, de rigor a complementação do v. acórdão somente para determinar a **expedição de ofício à OAB para apuração de**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

responsabilidade do patrono da autora pela Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo (OAB/SP).

Ante o exposto, acolhem-se parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA